

PRIMETECH INFORMÁTICA LTDA

Av. Nossa Senhora da Penha, 595 –
sala 703 – Torre I Edif. Tiffany Center
– Santa Lucia – CEP 29.050-405 –
Vitória –ES

Ao

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E RELEVANTE EQUIPE DE APOIO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO – TRT7

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 044/2026

UASG: 80004

Objeto: Aquisição de solução corporativa de armazenamento de dados (*storage*), com
serviços de montagem/instalação e treinamento de pessoal.

RECORRENTE: PRIMETECH INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 03.812.745/0002-24)

RECORRIDA: O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA (CNPJ nº
08.706.548/0003-25)

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no Art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em face da decisão lavrada nesta sessão pública que aceitou e/ou declarou classificada/habilitada a proposta comercial e técnica apresentada pela empresa O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA tocante ao GRUPO 01 (Item 1 – Storage IBM FS7600 e itens correlatos), ante os substratos fáticos e jurídicos rigorosamente alinhados ao Direito Administrativo e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA REGULARIDADE DA MANIFESTAÇÃO

O presente recurso é pleno de cabimento e tempestividade, nos moldes do art. 165, I, "b", c/c § 1º, do mesmo diploma legal. A intenção de recorrer foi manifestada em tempo hábil na sessão pública e as presentes razões são oferecidas estritamente no prazo legal. Impõe-se, portanto, o seu regular processamento, conferindo-lhe o duplo efeito devolutivo e suspensivo inerente ao certame.



II. DOS FATOS E DO INCONTESTÁVEL VÍCIO TÉCNICO DA PROPOSTA

A vertente licitação tem por objeto a contratação de infraestrutura tecnológica crítica de armazenamento de dados corporativos (*storage*), consoante as especificações pormenorizadas constante no Anexo II (Termo de Referência).

No tocante ao dimensionamento de capacidade da solução, o Termo de Referência estabeleceu, como **requisito técnico essencial e vinculante**, o seguinte standard:

"Aquisição de solução corporativa de armazenamento de dados (storage), com capacidade líquida utilizável de 800 TB (oitocentos terabytes), equivalente a 727,60 TiB..."

Para obstar burlas de dimensionamento físico do hardware, o instrumento convocatório foi categórico ao prescrever que a referida capacidade líquida utilizável **deve ser aferida em termos absolutos e físicos**, sendo **absolutamente vedada a consideração de ganhos estimativos oriundos de tecnologias de eficiência de dados** (tais como compressão, compactação, deduplicação ou *thin provisioning*).

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA O2

Ao analisar o documento de dimensionamento apresentado pela empresa O2, denominado "TRT7CapacityReport21072026.xlsx", especificamente a aba "Details", verifica-se que o próprio relatório apresenta uma recomendação de utilização considerando o Pool Overhead.

Description	Arrays	Drives	Raw capacity (TiB)	Raw capacity (TiB)	Usable capacity (TiB)	Usable capacity (TiB)	Effective capacity (TiB)	Effective capacity (TiB)
TOTAL		22	1161,08	1056	815,14	741,37	815,14	741,37
NVMe	1x DRAID6	22	1161,08	1056	815,3	741,51		
Pool overheads	1 pool	0	0	0	-0,16	-0,14		
Pool #1	Regular Pool, extent size 8192 MiB	22	1161,08	1056	815,14	741,37	815,14	741,37
NVMe	1x DRAID6	22	1161,08	1056	815,3	741,51		
Pool overhead		0	0	0	-0,16	-0,14		

Recommended usage up to 630 TiB

22 Jul 2026 10:59:01 BRT, Storage Modeller version: 12.13.3

Summary Configuration **Details** Safeguarded copy Protection Parts List Operating Environment Errors and Warnings +

De acordo com o dimensionamento apresentado pela própria licitante, após a aplicação do esquema de RAID e demais características relacionadas à configuração do pool, a capacidade resultante, já considerando o Pool Overhead, é de aproximadamente 630 TiB.

Assim, o próprio documento técnico apresentado pela empresa demonstra que a capacidade efetivamente disponível na configuração ofertada é de aproximadamente:

630 TiB

enquanto o Termo de Referência exige:

727,60 TiB

Tem-se, portanto, uma diferença de aproximadamente 97,60 TiB entre a capacidade apresentada no dimensionamento e a capacidade líquida mínima exigida, conforme demonstrado abaixo:

Métrica Técnico-Operacional	Exigência Vinculante do TR	Proposta O2 (Relatório de Sizing)	Discrepância / Déficit Crítico
Capacidade Líquida Utilizável	727,60 TiB (800,00 TB)	630,00 TiB	- 97,60 TiB
Aderência Percentual	100,00%	86,58%	Déficit de 13,42%

NECESSIDADE DE CONSIDERAR A CAPACIDADE EFETIVAMENTE UTILIZÁVEL

Entendemos que a capacidade de 727,60 TiB estabelecida no Termo de Referência deve ser interpretada como a capacidade líquida efetivamente utilizável pela CONTRATANTE, e não como capacidade bruta dos discos ou como capacidade que somente poderá ser alcançada mediante a utilização de mecanismos de eficiência de dados.

Essa interpretação é reforçada pelo próprio texto do Termo de Referência, que estabelece expressamente a capacidade como “líquida utilizável”.

Portanto, o *Pool Overhead* representa a parcela de capacidade consumida pela infraestrutura de gerenciamento do armazenamento, a qual não pode ser alocada como área útil para os dados da CONTRATANTE. A omissão dessa métrica superestimaria o volume de dados efetivamente disponibilizado.

DIVERGÊNCIA ENTRE A CAPACIDADE REQUERIDA E A CAPACIDADE OFERTADA

Caso a Administração esteja considerando os 727,60 TiB como a capacidade líquida final a ser disponibilizada à CONTRATANTE, a solução apresentada pela empresa O2 não alcança o mínimo estabelecido.

Isso porque o próprio documento de sizing apresentado pela licitante indica que, com a quantidade de discos ofertada e o mecanismo de RAID utilizado, a capacidade

disponível após a consideração do Pool Overhead é de aproximadamente 630 TiB, valor significativamente inferior aos 727,60 TiB exigidos.

Não se trata, portanto, de mera diferença de nomenclatura ou metodologia de cálculo, mas de uma diferença objetiva entre a capacidade mínima estabelecida no instrumento convocatório e aquela efetivamente demonstrada no dimensionamento da solução ofertada.

III. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Violação Direta ao Artigo 59, II, da Lei nº 14.133/2021 (Regra de Desclassificação Objetiva)

A aceitação de proposta comercial e técnica cujo produto/hardware seja estruturalmente incapaz de prover o piso de capacidade exigido traduz frontal afronta ao ordenamento jurídico pátrio. A Lei nº 14.133/2021 preceitua em termos peremptórios:

*"Art. 59. Serão **desclassificadas** as propostas que:*

*[...] II – **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**"*

A norma legal não confere margem de discricionariedade ou tolerância ao pregoeiro para abrandar exigências de especificações técnicas do objeto. Verificada a inobservância do parâmetro mínimo de 727,60 TiB utilizáveis, a única conduta juridicamente vinculada é a **desclassificação do participante**.

3.2. Ofensa aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Isonomia (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021)

O **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** consubstancia a garantia do administrado e da própria Administração contra o arbítrio e a quebra de regras previamente postas. O **Artigo 5º da NLLC** erige a vinculação e o julgamento objetivo a pilares do processo licitatório.

Permitir que uma empresa que cotou menor volume de hardware físico (ficando 97,60 TiB abaixo da especificação) permaneça no certame viola a **isonomia entre os licitantes**. As demais empresas participantes formularam suas propostas comerciais suportando os custos operacionais e de insumos necessários para entregar 100% da volumetria física demandada (727,60 TiB reais). Validar a proposta inferior da empresa O2 representaria cancelar uma vantagem indevida obtida por meio do descumprimento do edital.

3.3. Da Vedações Contratuais e da Impossibilidade de Alegação de Deduplicação/Compressão

Tendo em vista que o Termo de Referência explicitou que os 727,60 TiB deviam ser alcançados sem o cômputo de algoritmos de redução de dados, descabe qualquer argumentação da Recorrida calcada em "taxas estimadas de compressão/deduplicação".

Taxas de redução lógica são incertas e dependentes do ecossistema de dados do TRT7. Por esse exato motivo, o órgão licitante fixou uma métrica de **capacidade física utilizável**. A entrega de apenas 630,00 TiB reais coloca em risco a continuidade operacional do Tribunal e a durabilidade da solução adquirida.

IV. DA JURISPRUDÊNCIA REITERADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

O Colendo Tribunal de Contas da União consolidou remansosa jurisprudência no sentido de que descabe flexibilizar especificações técnicas editalícias sob pena de nulidade do ato e responsabilização dos gestores.

1. Da Impossibilidade de Flexibilização de Exigências do Edital:

Acórdão 2.401/2008 – TCU – Plenário:

"A Administração não pode aceitar proposta que descumpra as exigências do edital, sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade entre os licitantes e da impessoalidade."

2. O Dever de Desclassificar Propostas Desconformes com o TR:**Acórdão 1.101/2020 – TCU – Plenário:**

"É ilícita a aceitação de proposta em desacordo com as especificações técnicas fixadas no termo de referência, devendo a desclassificação ser motivada com base em critérios objetivos e comprováveis constantes dos autos."

3. Do Rígido Julgamento Objetivo das Propostas Técnicas:**Acórdão 2.812/2020 – TCU – Plenário:**

"O julgamento das propostas deve estrita observância ao princípio do julgamento objetivo, não cabendo à comissão de licitação ou ao pregoeiro flexibilizar exigências técnicas essenciais para aceitar produto de desempenho ou capacidade inferior ao demandado no instrumento convocatório."

4. Da Primazia das Especificações de Hardware em Contratações de TI:**Acórdão 1.488/2016 – TCU – Plenário:**

"A aceitação de equipamentos de TI que não atendam integralmente aos requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência vulnera os princípios do julgamento objetivo e da isonomia, ensejando a anulação do ato de aceitação da proposta."

A subsunção dos fatos à norma e aos precedentes do TCU é absoluta: a Recorrida ofertou produto com capacidade 13,42% menor que o exigido. Logo, o ato de aceitação atenta contra a legalidade e a jurisprudência da Corte de Contas.

V. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a Vossa Senhoria:

1. O **CONHECIMENTO** do presente Recurso Administrativo, dada a manifesta tempestividade e preenchimento dos pressupostos formais de admissibilidade;
2. O **PROVIMENTO INTEGRAL** do recurso interposto, reformando-se o ato administrativo impugnado para determinar a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA** no Grupo 01 (Item 1), com fundamento no **Art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021**, ante o comprovado descumprimento do requisito técnico estrito referente à capacidade líquida utilizável mínima de **727,60 TiB** (déficit apurado de 97,60 TiB no próprio relatório de sizing);
3. A **REGULAR CONTINUIDADE DO CERTAME**, com a convocação da licitante subsequente segundo a ordem de classificação, para fins de análise de conformidade da proposta e respectiva habilitação, observadas as exigências do instrumento convocatório.

Nestes termos,

Pede e espera Deferimento.

PRIMETECH INFORMÁTICA LTDA
CNPJ nº 03.812.745/0002-24
Representante Legal

**CESAR
LUCIANO
CARDOSO
SILVA:878
84127504**

Assinado de
forma digital por
CESAR LUCIANO
CARDOSO
SILVA:87884127
504
Dados:
2026.08.24
14:16:09 -03'00'